

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 327ª
Decisão da CEMQGM	N° 094/2018	
Referência	Processo nº 1057028/2016	
Interessado	LIMIAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 327ª, apreciando o Processo nº 1057028/2016, que versa sobre Auto de Infração (300024586/2016) contra a pessoa jurídica LIMIAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, lavrado em 07/10/2016, com Aviso de Recebimento (AR) em 11/10/2016, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, da execução da obra, ART dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário), ART de Projeto/Execução das inst. elét. canteiro de obras e ART do PCMAT referente a construção de edificação multifamiliar com área de 188,00 m², e; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)", a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, e capitulando adequadamente a infração cometida no art. 1º da Lei nº 6.496/77, com penalidade estipulada pela alínea "a" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL2041/2015, variando entre R\$196,54 a R\$ 589,64, corrigidos na forma da Lei; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 11/10/2016 (via correspondência AR), mas que não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, o julgamento segue à revelia para análise desta Câmara Especializada, conforme os termos do art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador infração; considerando que a empresa está em débito com suas anuidades, última paga 2016 (1/3) e que está sem responsável técnico desde 23/08/2016; considerando a Deliberação nº 32/2017, da CEST, que recomendou a manutenção do Auto; considerando que tramitam na Assessoria Jurídica deste Crea/PB, os processos 1062719/17, referente ao auto de infração 500001152/2017 (falta de ART) e o 1040196/2015, referente ao auto de infração 300016771/15 (falta de registro), ambos para inscrição na Dívida Ativa; e que existem mais 04 (quatro) autos de infração similares lavrados contra essa empresa (300016772/2015 de 06/07/2015, 500000537/17, de 14/02/2017; 300023490/16 de 029/06/2016; e 300016776/15 17/07/15), que foram encaminhados a esta Câmara Especializada para que sejam analisados e julgados conjuntamente nesta data, influenciando a condição da autuada quanto à sua condição de reincidência de autuação, nos termos do art. 43, da Res. 1008/04 do Confea, § 1º "A



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

multa será aplicada em dobro no caso de reincidência", **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a pessoa jurídica LIMIAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, por infração ao Art. 1° da Lei 6.496, de 1977, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea "a" do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng° Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Orlando C. Gomes filho (SENGE), Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de abril de 2018

Eng° Eletric./Mestre em Engª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália Coordenador da CEEE – CREA/PB (Documento assinado eletronicamente)